

001-0607/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001060793 DE 1993

NATUREZA : PL 01-0607/93-5 DE 19/08/93

PROMOVENTE : VEREADOR COSME LOPES

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A CONSTRUÇÃO DE PISTAS DE COOPER EM TODAS AS PRAÇAS
JARDINS E PARQUES DA CIDADE DE SÃO PAULO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

ÍNDICE :

COOPER
PARQUE
PISTA DE COOPER
PRAÇA

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 10:41:24

00000011389-10



ARQUIVADO EM 08/11/93

ARQUIVADO EM 08/11/93



Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI :

01 - FL
01-0607/93-5

Folha n.º	01	de proc.
n.º	0607	do 19.93
<i>[Assinatura]</i>		

LIDO HOJE
AS CONDIÇÕES DE
CONSTITUIÇÃO E VIGÊNCIA
POSIÇÃO VIGENTE, MENSURAÇÃO
ENCARGOS, CUSTAS E DESPESAS
PIRÂMIDE E ORÇAMENTO
19 AGO 1993

Dispõe sobre a construção de pistas de "cooper" em todas as Praças, Jardins e Parques da Cidade de São Paulo e dá outras providências.

[Assinatura]
A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam implantadas pistas de "cooper" em todas as Praças, Jardins e Parques da Cidade de São Paulo.

Art. 2º - A implantação de pistas ora construídas será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de publicação desta lei.

Art. 3º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 1993.

[Assinatura]
Cosme Lopes
Vereador



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	0607	do 19.93
<i>Assinado</i>		

JUSTIFICATIVA

Ao longo dos tempos, a educação física brasileira parece ter-se preocupado mais com o esporte competitivo, os resultados, os recordes, a aptidão física, a beleza do corpo e uma série de outros aspectos do mesmo gênero.

Diante desta realidade, a "educação física" desenvolvida nas academias ou em outra instituição qualquer, ocupa um espaço não por seus reais valores, mas principalmente pela força do modismo.

A iniciativa de implantar-se pistas de "cooper" em praças, parques e jardins da Cidade de São Paulo, desde que elas ofereçam condições para tal, beneficiará aqueles que tem por hábito praticar corrida ou pela manhã ou à noite, e que, por razões várias, não podem frequentar clubes ou academias.

Ao mesmo tempo sabemos da existência de várias praças da Capital que pelo abandono só se prestam ao estacionamento de veículos, a ponto de encontro de desocupados e, até mesmo depósito de lixo e entulho.

Sabemos que a partir do momento de que as pessoas poderão praticar "cooper" nelas, a própria comunidade local se empenhará de manter e zelar pelos logradouros, o que por si só afastará desocupados e infratores.

Não se descarta, tão pouco, que escolas localizadas no redor dos locais e serem dotadas das pistas poderão melhor e desenvolverem as suas próprias aulas de Educação Física.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

0607 93 19 08 93

do processo nº..... de 19...../...../.....(a).....

Ào

Senhor Assessor Chefe,

Sobre o assunto, nada consta.

S.Paulo, 27/08/93

Wassuoy
BOEMIA DE A. DA P. DE A. R. DE A.
Assist. Chefe Técnica

À Com. de Const. e Justiça

30 / 08 / 93

U
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. C. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 30/08/93 às 1600 hs.

Ào Nobre Vereador
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 30 de agosto de 1993

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 04

Em 09/09/93

(a)



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
1205/93

Folha n.º 04 de pros.
n.º 607 de 1993

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 607/93.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cosme Lopes, que visa obrigar o Executivo a construir pistas de "Cooper" em todas as Praças, Jardins e Parques da Cidade de São Paulo.

Apesar dos louváveis propositos do nobre Vereador a propositura não pode prosperar conforme o art. 111 da Lei Orgânica do Município compete ao Prefeito a administração dos bens municipais, tais como as praças, jardins e parques da cidade, o que compreende a faculdade de utilizar tais bens segundo sua natureza e destinação, guardando-os, conservando-os e melhorando-os, no interesse municipal (José Nilo de Castro, "Direito Municipal Positivo, 2ª ed, Ed. Del Rey, pág 159). Desse modo, a proposta invade atribuição exclusiva do Executivo.

Além disso, é atribuição do Prefeito, como administrador-chefe do Município, ao qual cabe o exercício do Poder Executivo (art. 56, L.O.M.), decidir sobre a construção de obras públicas. Como observa Hely Lopes Meirelles "a execução das obras e serviços públicos está sujeito, portanto, em toda sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, (...) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras do Município, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (Direito Municipal Brasileiro, 6ª Ed. Malheiros, págs 551/552).

Pelo exposto, somos

Pela Ilegalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 9/7/93

RELATOR
[Signature]
com restrição
rpn

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 11 / 9 / 1993

pagina 35 coluna 1ª

conferido:

el

A. A. T. M.

Em, 13/9/93



ENILZA ANDRÉ
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 20 de 09 de 19 93

MEMORANDO nº 153193 - ATH

A nobre Ver. *Cosme Lopes*

O P L-607193, de sua autoria, será tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da Com. de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto, RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do Regimento Interno.

RECEBIDO NA A: T. M:
Em <u>20 / 09 / 93</u>
às <u>16:05</u> horas

Atenciosamente

Folha n.º <u>05</u> do proc.
n.º <u>607</u> de 19 <u>93</u>
o funcionário <u>~</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado com a folha nº 06

do processo nº 607 de 10 93 (a) JBH

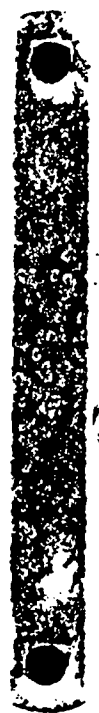
Ao DT.94 - Sra. Chefe:

Arquivar o presente processo pela
ausência de recurso do autor.

08/11/1993

4
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A.T.M.

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>6</u> fls.
Arquivo em	<u>08.11.93</u>
O Func.º	<u>[assinatura]</u>
LUIZA TAKEMI KAMADA Chefe da Seção Técnica	



SE GUE juntado nesta data, e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/...../.....

(a).....

LEI

11.005

18.06.91

LEI Nº 11.005, DE 18 DE JUNHO DE 1991
(Projeto de Lei nº 316/89, do Vereador Marcos Mendonça)

Dispõe sobre local para guarda de bicicletas e triciclos, nos parques municipais.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 29 de maio de 1991, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Nos parques públicos municipais onde haja grande frequência de ciclistas, havendo área disponível e mediante prévio estudo, ficam criados locais para guarda de bicicletas e triciclos de seus usuários.

Art. 2º - Para o cumprimento do disposto no artigo anterior, poderá a iniciativa privada, mediante contrato com a Prefeitura, executar e explorar os referidos estacionamentos, desde que não haja ônus financeiro para a Municipalidade, em troca da concessão de espaço para exploração de publicidade.

Art. 3º - Para a guarda das bicicletas e triciclos nos locais referidos no artigo 1º, poderá ser cobrada estadia de seus usuários.

Art. 4º - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente lei, dentro de 40 (quarenta) dias a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 1991, 4380 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

DELMAR MATTES, Respondendo pelo Expediente da Secretaria

de Serviços e Obras

JOSÉ CARLOS PEGOLARO, Secretário das Administrações Regionais

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de

junho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D.O.M.

de 19/06/91

posição 1 coluna 1

conferido *Silva*

LEI

10.907

18/12/91

Publicada novamente por ter saído com incorreções
LEI Nº 10.907 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990
(P.L. nº 382/89 - Vereador Walter Feldman)

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo promulga a seguinte lei:

Dispõe sobre a destinação de espaços para ciclovias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido para as construções de avenidas, no Município de São Paulo, a partir da publicação desta lei, da obrigatoriedade de demarcação de espaços para ciclovias.

Parágrafo único - Entende-se por ciclovias, espaços demarcados no leito carroçável de avenidas, exclusivas para veículos que não contenham tração motora.

Art. 2º - Fica estabelecido nas atuais avenidas, de acesso aos parques públicos do município, demarcação de ciclo-faixas, destinadas aos usuários nos sábados e domingos

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei, correm por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 18 de dezembro de 1.990

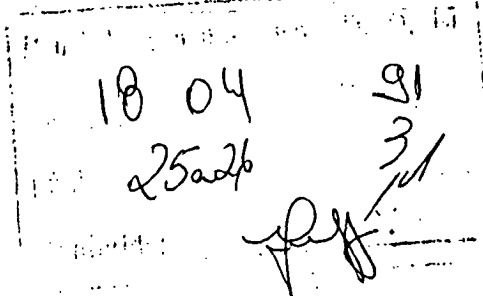
O Presidente,

Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 1.990.

O Diretor Geral,

Veriano Midenha



LEI

10.908

18/12/90

Publicada novamente por ter saído com incorreções.

LEI Nº 10.908 DE 18 DE DEZEMBRO DE 1.990

(P.L. nº 381/89 - Vereador Walter Feldamn)

Eduardo Matarazzo Suplicy, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Dispõe sobre a demarcação de espaços para ciclo-faixas em praças públicas do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Art. 1º - Fica estabelecido nas praças e parques públicos do Município de São Paulo, a demarcação de ciclo-faixas, para uso de veículos que não possuam tração motora.

§ 1º - As ciclo-faixas de que trata o "caput" deste artigo, serão demarcadas mantendo-se os obstáculos naturais do terreno em cor amarela.

§ 2º - Fica proibido a circulação dos veículos referidos no "caput" deste artigo, fora das demarcações previstas no parágrafo 1º.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 1.990.

O Presidente,

Eduardo Matarazzo Suplicy

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 18 de dezembro de 1.990.

O Diretor Geral,

Veriano Midena

Publicado no D.O.M.

de 18/04/1991

página 26 coluna 1

contendo

Departamento de Documentação e Informática

Setor de Legislação e Jurisprudência

Pesquisa realizada em _____/_____/_____

por _____